



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.026300/97-47  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-000.118 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2016  
**Matéria** IPI - Não Cumulatividade  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KEMAH INDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 16/07/1992 a 31/05/1997

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS.

Não há direito a crédito básico referente à aquisição de insumos isentos. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da IN SRF nº 33/99.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS COMPROVADOS EM DILIGÊNCIA.

Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, desde que não tenham sido absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pela lei, inclusive o ressarcimento em dinheiro e a compensação. O valor dos créditos foi comprovado em diligência.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO INDEVIDA DO FISCO. INOCORRÊNCIA.

Não há oposição indevida do Fisco ao ressarcimento de IPI quando as informações iniciais apresentadas pelo contribuinte possuem incorreções.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10880.026300/97-47  
Acórdão n.º **3301-000.118**

**S3-C3T1**  
Fl. 392

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Luiz Augusto do Couto Chagas.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão/contradição/obscuridade tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº 3301-002.850, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 16/07/1992 a 31/05/1997*

*IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS.*

*Não há direito a crédito básico referente à aquisição de insumos isentos. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da IN SRF nº 33/99.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS COMPROVADOS EM DILIGÊNCIA.*

*Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, desde que não tenham sido absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pela lei, inclusive o ressarcimento em dinheiro e a compensação. O valor dos créditos foi comprovado em diligência.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO INDEVIDA DO FISCO. INOCORRÊNCIA.*

*Não há oposição indevida do Fisco ao ressarcimento de IPI quando as informações iniciais apresentadas pelo contribuinte possuem incorreções.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração onde alega que, analisando o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de **omissão** em sua fundamentação, pois a Turma **não justificou o afastamento do então vigente art. 333 do CPC que trata do ônus da prova.**

Processo nº 10880.026300/97-47  
Acórdão n.º **3301-000.118**

**S3-C3T1**  
Fl. 394

---

Alega que é ônus do contribuinte, no pedido de ressarcimento, a comprovação da origem dos créditos. Essa demonstração deve ser feita desde o momento da apresentação do pedido de ressarcimento, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto.

Aduz que, o pedido de ressarcimento sem que o respectivo crédito que o lastreie seja comprovado **desde logo**, vindo apenas a ocorrer em momento posterior, não pode ser aceito uma vez que constitui **inovação à lide** sendo situação que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão/contradição/obscuridade tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº **3301-002.850**, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Alega a embargante que, analisando o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de **omissão** em sua fundamentação, pois a Turma **não justificou o afastamento do então vigente art. 333 do CPC que trata do ônus da prova**.

Alega também que é ônus do contribuinte, no pedido de ressarcimento, a comprovação da origem dos créditos. Essa demonstração deve ser feita desde o momento da apresentação do pedido de ressarcimento, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto.

Assim, conclui que o pedido de ressarcimento sem que o respectivo crédito que o lastreie seja comprovado **desde logo**, vindo apenas a ocorrer em momento posterior, não pode ser aceito uma vez que constitui **inovação à lide** sendo situação que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito.

Considero que o acórdão foi omissivo ao não tratar do ônus da prova de maneira adequada.

O alegado art. 333 do Código de Processo Civil, vigente à época, constante na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro, dizia que:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

---

Entretanto, não entendo que foi afastado o ônus da prova no caso concreto. De fato, houve inconsistências no pedido inicial que foram sanadas durante o contencioso administrativo, inclusive com a solicitação de duas diligências à delegacia de origem.

Não entendo que houve inovação à lide, pois a partir do pedido inicial, a administração tributária se manifestou de maneira adequada em todas as etapas do contencioso administrativo. Inclusive, o deslinde da controvérsia se deu após a última diligência realizada pela delegacia de origem do contribuinte.

No caso concreto, houve a busca da verdade material para justificar o provimento parcial do recurso voluntário.

Portanto, acolho os embargos propostos pela Fazenda Nacional para sanar a omissão apresentada, mas sem efeitos infringentes, mantendo a conclusão do acórdão embargado.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas